



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000661608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2166134-85.2020.8.26.0000, da Comarca de Igarapava, em que é agravante PEDRA AGROINDUSTRIAL SA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2166134-85.2020.8.26.0000

Agravante : PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A

Agravado : ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca : Igarapava – 2ª Vara

Juiz (a) : Pedro Henrique Bicalho Carvalho

V O T O Nº 43.591

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA – EXCESSO DE EXECUÇÃO APONTADO, CONSUBSTANCIADO NO PRETENSO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE CARTA FIANÇA PELA EXEQUENTE, IMPUGNADA – INADMISSIBILIDADE – DEVER DA EXECUTADA EM PAGAR TODAS AS DESPESAS DESPENDIDAS PELA EXEQUENTE – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 82, §2º; 84; 98, VIII, E 776, TODOS DO CPC, BEM COMO DO ARTIGO 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.830/80 – RECURSO PROVIDO. Considerando que, à luz dos arts. 82, § 2º, e 84, ambos do CPC, bem como do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, deve a sucumbente, Fazenda Pública, ressarcir todas as despesas arcadas pela parte vencedora, e sendo reconhecido que a apresentação de embargos à execução é condicionada à garantia do juízo, fato que leva, por consequência, à inclusão como “despesa processual” dos prêmios decorrentes da oferta de seguro garantia, eis que imprescindível ao exercício do direito de defesa, como previsto no art. 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais, de rigor que seja incluído o dispêndio de tal verba no “quantum debeat” em sede de cumprimento de sentença. De outra parte, havendo sucumbência mínima por parte da exequente, com o acolhimento apenas parcial da impugnação ofertada pela executada no que tange à incidência dos juros moratórios, não constatados à espécie por que incidem somente após o transcurso do prazo fixado para pagamento do precatório ou do requisitório de pequeno valor, de rigor o parcial provimento do recurso.

Inconformado com a r. decisão que, nos autos dos embargos à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução ajuizada por **PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A**, ora em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação ofertada pela executada **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, agrava por instrumento a exequente.

Pugna, em síntese, pelo reconhecimento de que faz jus ao reembolso das despesas com seguro garantia, vez que uma das consequências do julgamento de mérito é condenar a parte sucumbente a ressarcir todas as despesas que a parte vencedora arcou ao longo do processo com fulcro nos arts. 82, § 2º, 84, 98, VIII e 776, todos do CPC, bem como os arts. 16 e 39 da Lei nº 6.830/80, mormente em se considerando que “despesa” é todo desembolso de valores vinculado a uma função predeterminada, isto é, tudo aquilo que se deve gastar para atingir um determinado fim, obtendo um determinado resultado favorável, sendo que no âmbito processual não se mostra razoável que as despesas com a contratação do seguro garantia represente um ônus a ser suportado por apenas uma das partes, sob pena de violação ao princípio da igualdade, argumentando, ainda, que é de conhecimento público que as Fazendas Públicas oferecem resistência e tendem a não mais aceitar outros bens como garantia que não o dinheiro ou seus afins, como a carta de fiança bancária e apólice de seguro-garantia, obrigando os contribuintes a contratarem tais serviços para que possam exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, além do fato de que o art. 98 do CPC inclui na lista de custos do processo sujeitos à gratuidade os depósitos previstos em lei para interposição de recurso ou propositura de ação, idêntica conclusão decorrente da interpretação do art. 776 do CPC e do art. 16 da LEF, tudo a ensejar, pois, o provimento recursal, inclusive no que concerne à inexistência de ônus sucumbencial decorrente da impugnação ao cumprimento da sentença, não sendo cabível a condenação em custas e honorários advocatícios em virtude da sucumbência mínima da parte impugnada, requerendo que seja revertida a decisão para também excluir a condenação ao pagamento de tais verbas.

O efeito suspensivo foi concedido pela decisão de fl. 83, tendo o MM. juiz *a quo* fornecido as informações de fls. 86/87 e o agravado, a contraminuta de fls. 91/94.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Com efeito, verifica-se que nas ações de execução fiscal, o devedor, para viabilizar sua defesa em sede de embargos à execução, deve garantir a execução optando por uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal (dinheiro, fiança ou seguro garantia, nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11, bem como indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública).

No caso, a execução fiscal foi garantida por meio de Seguro Garantia Judicial, aceita pelo juízo.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que, em termos de garantia à execução, a fiança bancária e o seguro fiança produzem os mesmos efeitos que a penhora, sendo que, em relação à esta, é considerada meio idôneo a assegurar o executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, nos termos da Lei nº 13.043/14, que conferiu nova redação aos arts. 9º, I, II, 15, I, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais.

Obviamente que esses tipos de garantia se configuram atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório, como também impõem ao contratante gastos com a sua contratação e manutenção.

Nesse aspecto, segundo o art. 82, §2º, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. E a despeito de não haver expressa previsão legal de reembolso dos gastos com a fiança e o seguro, o conceito de “despesas” não pode se restringir a um ou outro gasto. Ao contrário, interpretando-o de forma extensiva, todos os gastos do vencedor devem ser computados junto ao “quantum debeatur”, aqueles havidos por meio de contratação de carta de fiança/seguro garantia, mormente quando este se sujeita aos gravames de uma demanda indevidamente ajuizada, como no caso, tendo sido julgada improcedente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução fiscal.

Desse modo, não se mostra razoável que esse tipo de despesa represente um ônus a ser suportado por apenas uma das partes, sob pena de violação ao princípio da igualdade, sendo pertinente citar, a respeito, a norma inserida no artigo 7º do CPC, que assegura às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Oportuno ressaltar, nesse aspecto, que tal como pontuou o agravante em sua minuta, as Fazendas Públicas e os Juízos por onde tramitam as respectivas cobranças rejeitam outros bens como caução, optando preferencialmente por dinheiro ou seguros fiança ou garantia, que a ele se equiparam para fins de penhora.

Diante da imposição desse ônus, não há se falar em benefício conferido ao executado, nem tampouco em mera liberalidade ou livre escolha/opção de sua parte, que muitas vezes, a depender do montante do débito exequendo e da sua situação financeira, não tem outra alternativa senão a de contratar uma dessas modalidades de garantia.

Assim, de rigor reconhecer como impertinente a justificativa consubstanciada na gama de opções oferecida ao executado para que seus embargos sejam recebidos (art. 9º da LEF).

Portanto, considerando que, à luz dos arts. 82, § 2º, e 84, ambos do CPC, bem como do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, deve a sucumbente, Fazenda Pública, ressarcir todas as despesas arcadas pela parte vencedora, e sendo reconhecido que a apresentação de embargos à execução é condicionada à garantia do juízo, fato que leva, por consequência, à inclusão como “despesa processual” dos prêmios decorrentes da oferta de seguro garantia, imprescindível ao exercício do ônus do direito de defesa, como previsto no art. 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais, de rigor que seja incluído o dispêndio de tal verba no “quantum debeatur” em sede de cumprimento de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outra parte, havendo sucumbência mínima por parte da exequente, com o acolhimento apenas parcial da impugnação ofertada pela executada no que tange à incidência dos juros moratórios, não constatados à espécie por que incidem somente após o transcurso do prazo fixado para pagamento do precatório ou do requisitório de pequeno valor, de rigor o parcial provimento do recurso, com inversão dos ônus sucumbenciais, fixado o percentual de 10% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios.

Posto isto, dou provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator